

EMENDA AO PL 3/2024

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária

Altera-se no art. 1º do Projeto de Lei nº 3/2024, o §4º do art. 99 a ser inserido na Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro:

“Art. 99
§4º Caberá ao juiz fixar, de acordo com os parâmetros previstos nesta lei, a remuneração do administrador judicial, considerado apenas o trabalho que será desempenhado até a realização da assembleia geral de credores.”

JUSTIFICAÇÃO

Inconcebível a distinção de remuneração atribuída ao gestor judicial e ao administrador judicial. Enquanto o primeiro goza de “parâmetros de mercado” como forma de pagamento pelos serviços prestados, sem qualquer regulamentação ou limitação legal, ao Administrador Judicial cabe a limitação que dispõe o art. 24, que exerce funções relevantes, onerosas e com alto grau de risco e complexidade, além de sua responsabilização patrimonial ilimitada. Além disso, não é possível mesurar quais serão os critérios adotados para fixação dos honorários do auxiliar provisório, tendo em vista que, atualmente a Lei vigente utiliza como parâmetro o valor total obtido com a venda dos ativos, o que se mostra incompatível com a proposta trazida pelo Projeto de Lei.

Por fim, a possibilidade de posterior revisão dos honorários fixados pelo Juízo – após a aceitação do encargo e realização do trabalho – poderá causar prejuízo financeiro aos profissionais de administração judicial, que também são fontes geradoras de empregos e de recolhimento de tributos.

Por esses motivos, rogamos aos pares que aprovelem esta emenda.

Sala das Sessões, em de março de 2024.

Deputado GILSON DANIEL
PODE/ES

